



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.900560/2010-72  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NORTH STAR TAXI AEREO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-023.800 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado

Por economia processual e por resumir resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação objeto da Dcomp nº 30267.45810.311204.1.3.042385 (fls. 2 a 6).

Através da referida Dcomp, o contribuinte compensou um crédito de R\$ 5.004,64, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código 5993), pago em 08/01/2002, com débito de Cofins dos períodos de apuração agosto e outubro de 2002, no valor original de R\$ 4.845,24.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.096 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.900560/2010-72

De acordo com o despacho decisório, exarado em 19/04/2010 (fl. 7), a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Ciente do despacho decisório em 27/04/2010, conforme extrato dos Correios de fl. 10, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/05/2010 (fls. 11 e 12), na qual alega, em síntese, que:

a) quando do envio da Dcomp ocorreu uma falha de preenchimento no campo TIPO DE CREDITO, onde inadvertidamente colocou "Pagamento Indevido ou a Maior" em vez de "Saldo Negativo do IRPJ";

b) a empresa apurou no ano calendário 2001, exercício 2002, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.086,68, sendo que dele de fato se origina o crédito pleiteado.

Por sua vez, a DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não se homologa a compensação quando resta comprovada a inexistência do crédito objeto de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, ratificou os argumentos já expostos por ocasião da propositura da manifestação de inconformidade, argumentou que possui direito creditório pleiteado e instruiu os autos com cópias do Livro Razão dos anos de 1999 e 2000.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP de n.º 30267.45810.311204.1.3.042385 (fls. 2 a 6) informando a compensação no valor de R\$ 5.004,64, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código 5993), pago em 08/01/2002, com débito de Cofins dos períodos de apuração agosto e outubro de 2002, no valor original de R\$ 4.845,24.

A compensação não foi homologada tanto pela DRF como DRJ.

Em recurso voluntário, a Recorrente alega possuir o valor de R\$14.537,75 de saldo negativo referente ao ano-calendário de 1998 e que tem direito de usar o montante em

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.096 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.900560/2010-72

questão para como extinção da estimativa de 2001. Assim, alega que teria direito a estimativa no total de R\$77.902,26 (R\$14.537,75 saldo negativo de 1998 + R\$ 63.364,51 de estimativa de 2001).

Para comprovação do alegado, juntou aos autos, conforme já mencionado, as cópias do Livro Razão dos anos de 1998 e 2000.

Sabe-se que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Em que pese ter a Recorrente juntado documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração (DCTF), cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes.

Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil.

Colacionadas tais provas, quais sejam, cópias do livro diário dos ano-calendário de 1998 a 2000 o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

No caso dos autos, a Recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que comprovasse suas alegações. Em recurso voluntário, busca, com a apresentação dos documentos citados, demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente. Sabe-se, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.096 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.900560/2010-72

Ademais, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

Entendo que a produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas.

Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado. Diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para :

a) que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos os Livro Diário, balancete e quaisquer quer outros documentos fiscais indispensáveis para comprovação do crédito em discussão nos autos;

b) que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, cópias do livro diário dos ano-calendário de 1998 a 2000, seja analisado o direito creditório pleiteado, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo, e,

c) havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP n.º Dcomp n.º 30267.45810.311204.1.3.042385.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça